



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 14485.000015/2007-61  
**Recurso n°** 245.937 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.568 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 10 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PARA ARBITRAMENTO DE TRIBUTO. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de indicação do dispositivo legal para arbitramento de tributo não resulta, por si só, a nulidade do lançamento quando a descrição dos fatos é detalhadamente suficiente para assegurar o exercício do direito de defesa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a nulidade declarada no acórdão vergastado e determinar o retorno dos à Câmara recorrida para examinar as demais matérias trazidas no recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º, incisos I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 205-01.415, de 02/12/2008, consta a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2000 a 31/12/2005**

**DECADÊNCIA.**

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.*

**RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSIDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.**

*Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.*

*AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.*

*A ausência de fundamento legal é vício formal insanável que torna nulo o lançamento.*

*Processo anulado*

A notificação refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte para os segurados empregados no período de 01/2000 a 12/2005.

O órgão fazendário recorre sob o fundamento de que houve, na decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente, os artigos 10, 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez ter sido declarada a nulidade do auto de infração sem a comprovação do prejuízo, ao argumento de vício formal insanável.

Assevera a Fazenda Nacional, em síntese, que:

- a) o aresto merece reforma, visto que a legislação tributária de regência da matéria foi violada, precisamente, os arts. 11, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72;
- b) com base no previsto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 70.235/72, uma notificação e demais termos de um processo administrativo fiscal somente serão declarados nulos na ocorrência de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente, ou quando resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte;
- c) sobre a matéria, a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou orientação no sentido de que "não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo" (Recurso: 203-112.290, segunda turma, sessão de 25 de abril de 2006,. Acórdão CSRF/02-02.301);
- d) o voto vencedor foi impreciso, pois não evidenciou o fundamento legal da anulação;
- e) como previsto no art. 59 do Decreto 70.235/72, há apenas dois casos de nulidade: despachos lavrados por pessoa incompetente e decisões proferidas por autoridades incompetentes. Irregularidades diferentes dessas podem, portanto, ser sanadas caso importem em prejuízo para o sujeito passivo, não importando em nulidade do lançamento;
- f) a ausência de fundamento legal é circunstância que pode plenamente ser regularizada por relatório complementar, do qual será cientificado o sujeito passivo, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao amplo direito de defesa;
- g) ademais, a jurisprudência da Câmara Superior, conforme citação às fls. 2.421/2422, possui entendimento que se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante defesa, abrangendo ambas preliminares e razões de mérito, o que mostra incabível a declaração de nulidade de lançamento por cerceamento de defesa. Confirma-se que devem prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas.

Regularmente intimado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior , Relator

Inicialmente, registro que, embora o recurso interposto não esteja previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, atualmente vigente, por se tratar de acórdão exarado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, conforme previsão do artigo 40 do atual RICARF, foi processado de acordo com rito previsto no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

Uma vez atendidos os pressupostos para admissibilidade conheço do recurso e passo ao seu exame.

A questão controvertida posta à apreciação diz respeito à declaração de nulidade do lançamento em decorrência da ausência da expressa fundamentação legal do arbitramento procedido.

No tocante à matéria nulidade, há de ser observada a consistente e consolidada jurisprudência deste Conselho de que não há prejuízo à defesa quando os fatos narrados e documentados nos autos amoldam-se às disposições legais, bem como presentes no conjunto de relatórios fornecidos ao contribuinte. Dessa forma, ao declarar a nulidade, deverá a autoridade julgadora descrever os motivos que caracterizaram o prejuízo à defesa.

Nesse sentido, devemos observar que as normas atinentes ao Processo Administrativo Fiscal devem ser analisadas e interpretadas em seu conjunto, isto é, sistematicamente.

Especificamente, os requisitos estabelecidos pelos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e que tratam da elaboração do auto de infração e da notificação, em matéria de nulidades, devem ser interpretados à luz do que dispõe o artigo 59

*Art. 59. São nulos:*

***I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;***

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Tenho que a nulidade nas hipóteses dos incisos I e II (primeira parte) do artigo 59 é verificada no auto de infração na parte em que não se cumpriu o artigo 10 inciso VI, e a hipótese no inciso II (parte final), prejuízo à defesa, é verificada nos demais elementos exigidos nos incisos do artigo 10 (I ao V).

Daí, no caso sob exame, concluo que a ausência da disposição legal infringida pode conduzir à nulidade do processo quando demonstrado o prejuízo à defesa e só nessa hipótese. Como o relatório fiscal foi muito mais detalhado do que o conteúdo do artigo 33, §3º da Lei nº 8.212/91, não se cogita de preterição do direito de defesa. Em verdade, a falta de indicação de dispositivo legal por si só não prejudicou a defesa.

Por exemplo, no relatório fiscal à fl. 50/51, a autoridade lançadora informa qual é o fato gerador da notificação. No caso, o que determinou a lavratura da notificação foi o fato de a empresa ter pago em dinheiro o vale transporte devido a seus empregados, contrariando a legislação, especificamente a alínea “f” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece a não incidência do vale transporte nos casos em que esta parcela for paga de acordo com a legislação regente.

Por sua vez, o art. 5º do Decreto nº 95.247, de 17/11/1987, que regulamentou a Lei nº 7.419, de 1985, que instituiu o vale transporte, veda, taxativamente, que o empregador pague o vale transporte em espécie.

Tais informações constam do relatório fiscal e em nenhum momento o contribuinte deixou de tomar conhecimento acerca do fato jurídico que se lhe estava sendo imputado.

Mais adiante, à fl. 52/53, a autoridade fiscal informa quais alíquotas foram aplicadas ao lançamento e quais as fontes de onde foram extraídos os valores para fins de cálculo da contribuição. Especificamente, em relação à parte que deveria ter sido descontada dos segurados empregados, motivo justificador da nulidade declarada pelo órgão a quo, verifica-se que foi informada a necessidade de aplicação da alíquota de 8% a título de aferição, tendo em vista a impossibilidade de individualização dos valores creditados a cada segurado empregado no período.

Feitas essas considerações, conclui-se que não foi omitida qualquer informação em relação ao procedimento fiscal, inexistindo, portanto, qualquer razão para afirmar-se que houve cerceamento de defesa em relação ao lançamento.

Acrescento que em nenhum momento o contribuinte deixou de compreender o que lhe estava sendo imputado a título de fato gerador da obrigação considerada descumprida, pelo contrário, em seu entendimento efetuou o pagamento, pois entendeu que a rubrica tem natureza indenizatória, daí não se constituir em fato gerador, transcrevo trecho da argumentação do contribuinte, fls. 2334

*A Recorrente é empresa privada que se dedica à prestação de serviços de mão de obra de auxiliares administrativos, auxiliares de portaria, limpeza, mão de obra em geral, conforme os documentos societários juntados em anexo. No último dia 30 de junho foi lavrada contra a Recorrente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em epígrafe, constituindo o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária devida pela empresa, à contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT) e às contribuições devidas ao Salário Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, dos períodos de janeiro de 2000 a dezembro de 2005, que supostamente deveriam incidir sobre os valores de vale transporte pagos aos seus empregados em dinheiro.*

*De fato, durante este período a Recorrente pagou o vale transporte aos seus empregados em dinheiro, conforme determinavam os acordos coletivos firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores e o Sindicato Patronal, o SINDICOM - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo. E no entendimento exclusivo da Fiscalização, o pagamento destes valores em dinheiro, faz com que estes assumam natureza remuneratória e sejam incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*Todavia, em que pese os argumentos despendidos, fato é que a legislação pertinente não veda a possibilidade do pagamento do vale transporte em dinheiro, e a forma na qual ele é concedido, não altera a sua natureza INDÊNIZATÓRIA, razões pelas quais insubsistente é a presente notificação fiscal, como se verá a seguir.”*

Dessa forma, constato que na decisão recorrida, conforme argüido pela Fazenda Nacional, houve contrariedade à lei no tocante à declaração de nulidade promovida pelo órgão julgador, na medida em que o lançamento em momento algum omitiu informação relacionada ao modo como foi calculada a contribuição previdenciária que deveria ter sido descontada dos segurados empregados, bem como deixou de informar quais eram os fatos geradores que justificavam a notificação, a saber, o pagamento em espécie do vale transporte devido aos empregados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a não ocorrência do prejuízo à defesa, devendo os autos retornarem à Câmara *a quo* para análise do mérito.

Francisco Assis de Oliveira Junior

(Assinado digitalmente)

Processo nº 14485.000015/2007-61  
Acórdão n.º **9202-01.568**

**CSRF-T2**  
Fl. 2.506

---